



PROCESSO	SEI: 00176.001727/2025-69 Processo de Fiscalização nº 1000237878-01A/2024
INTERESSADO	R. P. A. LTDA.
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ

DELIBERAÇÃO Nº 078/2025 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 7 de julho de 2025, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica R. P. A. LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 52.xxx.xxx/000x-xx, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por exercer, promover-se, divulgar que exerce e oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “*Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão*”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000237878-01A/2024 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R\$ 2.791,04 (dois mil, setecentos e noventa e um reais e quatro centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBERA:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Fabiana Donatti, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 1000237878-01A/2024 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R\$ 2.791,04 (dois mil, setecentos e noventa e um reais e quatro centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, R. P. A. LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 52.xxx.xxx/000x-xx, incorreu em infração ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer, promover-se, divulgar que exerce e oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;
3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017.

Aprovado pelos membros presentes; com **4 votos favoráveis** das conselheiras Rafaela Ritter dos Santos, Cristiane Bisch Piccoli, Fabiana Donatti e Ingrid Louise de Souza Dahm. Registrada a ausência da conselheira Nathália Pedrozo Gomes.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 7 de julho de 2025.

..

473ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS
(Presencial)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes				X
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			

Histórico da votação:

473ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 07/07/2025

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000237878-01A/2024

Resultado da votação: Sim (4) Não (0) Abstenções (0) Ausências (1), Total (4)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto legal): Rafaela Ritter dos Santos

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 14/07/2025, às 14:32 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 15/07/2025, às 11:11 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **69CA7B25** e informando o identificador **0643155**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS

www.caurs.gov.br

00176.001727/2025-69

0643155v7



CAU/RS

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Rio Grande do Sul

PROCESSO	1000237878
INTERESSADO	R.P. A. LTDA.
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ
RELATOR(A)	CONS. FABIANA DONATTI

RELATÓRIO

Através de filtro no cadastro de pessoas jurídicas registradas na JUCISRS, verificou-se que a pessoa jurídica R.P. A. LTDA. - inscrita no CNPJ sob o nº 52.xxx.xxx/000x-xx - possui o termo "ARQUITETURA" na Razão Social, tem como Atividade da Empresa o CNAE 7111100 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA e oferece em seu Objeto Social "SERVIÇOS DE ARQUITETURA, (...)", sem, contudo, estar registrada junto ao CAU.

Ao relatório de fiscalização referente a este processo, foram juntadas cópias dos seguintes documentos que caracterizam a infração: ficha cadastral da empresa na JUCISRS; comprovante de inscrição no CNPJ; certidão negativa de registro de pessoa jurídica no CREA.

Em 05/11/2024, o agente de fiscalização do CAU/RS emitiu a Notificação Preventiva, para que a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, adotasse as providências necessárias com o fim de regularizar a situação de infração à legislação profissional.

Notificação via SICCAU e e-mail não respondidos.

AR recebido, via Correios, NP 1000237878-01A, na data de 03/01/2025, conforme relatório de fiscalização.

A empresa solicita registro no dia 10/01/2025. Na data de 25/03/2025 é enviado e-mail à interessada solicitando que realizasse a continuidade do cadastro conforme orientações nos despachos de 29/01/2025 e de 25/03/2025 da Unidade de Pessoa Jurídica, que não haviam sido respondidos. O agente de fiscalização informa e prorroga o prazo até dia 31/03/2025.

A parte manteve-se silente e em inação, não atendendo aos despachos da Unidade de Pessoa Jurídica tampouco respondendo aos e-mails enviados pelo agente de fiscalização, tanto para o endereço do escritório de contabilidade, quanto o da empresa.

Assim, na data de 02/04/2025, o agente emitiu o auto de infração correto nº 1000237878-01A por EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade; Infrator: pessoa jurídica (Inciso 2º do Art. 39 da Resolução nº 198/2020); e respectiva multa no valor de 7 anuidades - R\$ 4.884,32 (quatro mil oitocentos e oitenta e quatro reais com trinta e dois centavos), conforme Seção II da Resolução nº 198/2020 do CAU/BR.

Conforme relatório de fiscalização, o Auto de Infração foi enviado pelo SICCAU com data de ciência em 04/04/2025.

Em 14/04/2025 a autuada encaminhou defesa elaborada por escritório de advocacia, dentro do prazo legal, anexa aos autos para fins de apreciação. Apresenta também documento de alteração contratual, datado de 27/03/2025, onde a nova sócia e arquiteta responde agora, integralmente, pela empresa.

Ao relatório de fiscalização fora anexado o comprovante de registro junto a este Conselho, datado de 07/05/2025.

Considerando o exposto no art. 52 da Resolução CAU/BR nº 198/2020: "Art. 52. Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão" o processo de fiscalização foi encaminhado para apreciação da Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS, visando o cumprimento dos ritos da Resolução CAU/BR nº 198.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Em análise ao processo 1000237878, primeiramente, cabe salientar que o relatório de fiscalização preencheu os requisitos dispostos no art. 23, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.

Verifica-se que a notificação e o auto de infração observaram os requisitos de sua constituição, bem como a comunicação desses atos ocorreu de forma regular.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração, no valor de 7 anuidades - R\$4.884,32 (quatro mil oitocentos e oitenta e quatro reais com trinta e dois centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados nos arts. 41 e 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 que dizem:

Art. 41. Para definição do valor da multa a ser aplicada pelo agente de fiscalização, será realizado o somatório da pontuação estabelecida nas tabelas I, II e III, equivalente a cada um dos critérios analisados, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção anexa.

Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa: I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada; II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem; III - fato praticado por relevante valor social; IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF; V - eliminação do fato gerador do auto de infração. Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.

Salienta-se, ainda, que junto ao relatório encontra-se a comprovação de registro da empresa junto ao CAU na data de 07/05/2025, após a lavratura do auto de infração.

Passamos, então, à dosimetria da pena de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 - TABELAS E QUADRO.

ANEXO – TABELAS E QUADRO

TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

INC.	INFRAÇÃO	GRAVIDADE	PONTUAÇÃO MÍNIMA
II	Exercício ilegal da profissão Exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade. Infrator: pessoa jurídica.	GRAVÍSSIMA	13 pontos

TABELA II - GRAU DE IMPACTO DA ATIVIDADE FISCALIZADA DE ACORDO COM O CONTEXTO DE SUA PRÁTICA

ATIVIDADE REALIZADA EM	GRAU DE IMPACTO	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO

Área de preservação ambiental	Altíssimo	+ 6	0	0
Edificação ou área protegida ou tombada	Altíssimo	+ 6	0	0
Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.)	Alto	+ 4	0	0
Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.)	Médio	+ 3	0	0
Edificação de uso unifamiliar	Baixo	+ 1	0	0

TABELA III

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração	Sem reincidência: +0	x	
	1ª Reincidência: + 2		x
	2ª Reincidência: + 4		x
	3ª Reincidência ou mais: + 6 e encaminhamento à Comissão de Ética e Disciplina		x
ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF	+6		x

TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

	CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES*	PONTUAÇÃO	SIM	NÃO
I	Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica autuada	- 2		x
II	Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem	- 3		x
III	Praticar o fato por relevante valor social	- 3		x
IV	Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF	- 4		x
V	Eliminar o fato gerador do auto de infração	- 5	x	

QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:

PONTUAÇÃO = Tabela I (Gravidade da Infração) + Tabela II (Grau de Impacto) + Tabela III (Agravante) + Tabela IV (Atenuante) = **8 pontos**

TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

PONTUAÇÃO	ANUIDADES

Desse modo, considerando o grau de impacto, circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes, redefine-se o valor da multa, reduzindo para 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R\$2.791,04 (dois mil, setecentos e noventa e um reais e quatro centavos), pelo fato de a autuada ter eliminado o fato gerador após a lavratura do auto de infração.

Salienta-se que a infração tratada neste processo refere-se ao **exercício ilegal da atividade profissional por pessoa jurídica**. Conforme já explanado e devidamente documentado neste relatório, a empresa em questão apresenta o termo "Arquitetura" em sua razão social, possui como atividade principal o CNAE 7111-1/00 — Serviços de Arquitetura, e declara em seu objeto social a oferta de "Serviços de Arquitetura, (...)".

Dessa forma, em cumprimento à legislação vigente, a empresa deveria estar registrada junto a este Conselho, com profissional arquiteto e urbanista devidamente anotado como responsável técnico. Com o objetivo de regularizar a situação infracional, caberia à empresa, após o recebimento da notificação preventiva, realizar o seu registro junto ao Conselho, seguindo todas as orientações fornecidas e apresentando a documentação exigida, dentro do prazo legal, o qual foi, inclusive, prorrogado. No entanto, tal regularização não foi efetivada no período determinado.

Após análise minuciosa do conjunto probatório, conclui-se que não há fatos, argumentos e/ou documentos apresentados que possam justificar, legalmente, a anulação da multa aplicada.

Ademais, restou comprovado que foram prestadas orientações detalhadas sobre todos os trâmites necessários, por meio de despachos e também via e-mail. Ainda assim, a parte permaneceu silente, mesmo após a prorrogação do prazo concedido para a regularização. Ressalta-se, que a continuidade do processo de registro da pessoa jurídica junto ao Conselho, efetivamente, somente ocorreu após a lavratura e o recebimento do auto de infração.

É importante salientar que, no momento da lavratura do auto de infração, o agente de fiscalização confirmou que o processo de registro da pessoa jurídica, ora iniciado, não havia sido continuado. Colaciono, ainda, o artigo 38 da resolução 198 do CAU/BR:

"Depois de lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das penalidades aplicadas."

Diante disso, não há que se acolher a defesa apresentada.

CONCLUSÃO

Deste modo, opino pelo indeferimento da defesa apresentada, pela manutenção do Auto de Infração nº1000237878-01A e a redução da multa aplicada pelo agente de fiscalização em 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R\$2.791,04 (dois mil, setecentos e noventa e um reais e quatro centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, R.P. A.LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 52.xxx.xxx/000x-xx e no CAU sob o nºPJ690251, incorreu em infração ao art. 39, inciso 2º, da Resolução CAU/BR nº 198, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010.

Porto Alegre – RS, 04 de julho de 2025.

FABIANA DONATTI

Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA DONATTI, Conselheira(a)**, em 10/07/2025, às 09:53 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **5B8139DF** e informando o identificador **0629140**.

